



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.633 - AM (2011/0016199-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ELZA DANTAS TAVARES
ADVOGADO : JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : VANDER LAAN REIS GÓES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO. PLANO DE CARGOS. AUSÊNCIA DE ADESÃO. ADICIONAL.

1. Debate-se o alegado direito da recorrente a perceber proventos de inatividade conforme o maior vencimento da carreira, fixado por plano de cargo, carreira e remuneração, além de gratificação por exercício de cargo de confiança.
2. Os arts. 31, *caput* e §3º, e 35 da Lei 3.013/2005 estabeleceram que o enquadramento de aposentados, conforme a tabela de equivalência, no novo plano é apenas para aqueles que firmaram o termo de adesão aos ditames do diploma, caso contrário permaneceriam sob regência da lei anterior. A recorrente continua equiparada aos servidores da ativa que não aderiram ao plano, categoria que existe, possui regime próprio de vencimentos e cujo enquadramento se ampara em situação fática assemelhada à da recorrente.
3. Em relação ao adicional por tempo de serviço, não há direito adquirido a regime jurídico (RE 563.965-7/RN), e as alterações da Lei Estadual 2.531/1999 não reverteram em prejuízos financeiros.
4. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 16 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.633 - AM (2011/0016199-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ELZA DANTAS TAVARES
ADVOGADO : JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : VANDER LAAN REIS GÓES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança contra ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas que, à luz do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores, indeferiu pedido de equiparação de vencimentos aos de Secretário Legislativo, cargo mais elevado da carreira.

MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA AO TERMO DE ADESÃO AO NOVO PLANO DE CARGOS. REPERCUSSÃO GERAL.

1. O ente federativo deve ingressar na lide como litisconsórcio passivo necessário uma vez que sua participação é indispensável para a composição da lide pois será ele quem irá arcar com o pagamento da remuneração do autor.

2. Não há de se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois ficou claro que a pretensão do impetrante é a garantia do direito anteriormente reconhecido pela autoridade coatora.

3. Não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse de agir, pois os impetrantes vislumbram proteção de prezo direito adquirido, enquadrando-se perfeitamente no regramento constitucional.

4. A autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática de um ato impugnado e, não o superior que o recomenda ou baixa norma para execução. Logo, é aquela competente para desfazer a medida ilegal ou abusiva.

5. Por se tratar de prestação de trato sucessivo, não há de se falar em decadência e nem em prescrição, motivo por qual afasto a prejudicial de mérito.

6. A impetrante somente faria jus a essa equivalência se expressamente tivesse aderido ao novo plano, através do termo de adesão, disposto no art. 31, IV, §3º c/c art. 35, da Lei 3.013/2005.

7. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico, conforme repercussão geral do RE n. 563.965-7/RN.

8. Segurança denegada (fls. 217-218/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 279-285/STJ).

Em Recurso Ordinário, a recorrente alega que a paridade não depende de adesão ao plano, porquanto "representa um dever da administração para com ela e outros em igual condição, do que nem precisaria constar de Lei Local, pois foi consagrado de forma indubitosa pela Constituição da República de 1988, na redação original de seu artigo 40, §4º" (fl. 301/STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 312-346/STJ.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso (fls. 370-377/STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.633 - AM (2011/0016199-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O debate se cinge ao alegado direito da recorrente a perceber proventos de inatividade conforme o maior vencimento da carreira, fixado por Plano de Cargo, Carreira e Remuneração, além de gratificação por exercício de cargo de confiança.

O acórdão recorrido rejeitou a pretensão por entender que o art. 31, *caput* e §3º e o art 35 da Lei 3.013/2005 estabeleceram que o enquadramento de aposentados, de acordo com tabela de equivalência, no novo plano, é apenas para aqueles que firmaram o termo de adesão aos ditames do diploma, caso contrário permaneceriam sob regência da lei anterior. Diante disso, asseverou que, "muito embora exista a devida correspondência entre o cargo em que se aposentou, assessor especial nível-16, subgrupo de técnico legislativo, e o cargo de analista legislativo, conforme parte II, anexo IV, a impetrante somente faria jus a essa equivalência se expressamente tivesse aderido ao novo plano, através do termo de adesão, disposto no art. 31, IV, §3º c/c art. 35, da retromencionada Lei, o que não ocorre nos autos em análise" (fls. 229/STJ).

A disposição é irretocável. De fato, a recorrente permanece equiparada aos servidores da ativa que não aderiram ao plano, categoria que existe, possui regime próprio de vencimentos e cujo enquadramento se ampara em situação fática assemelhada à da recorrente.

Por sua vez, em relação ao adicional por tempo de serviço, correta a ponderação do acórdão recorrido, no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico e as alterações da Lei Estadual 2.531/1999 não reverteram em prejuízos financeiros.

Diante disso, aplicáveis os termos do RE 563.965-7/RN, assim ementado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (STF, RE 563.965-7/RN, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Dje 19.3.2009).

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0016199-1

RMS 33.633 / AM

Números Origem: 20100000544 20100000544000600 543220108040000

PAUTA: 16/02/2012

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELZA DANTAS TAVARES
ADVOGADO : JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
AMAZONAS
PROCURADOR : VANDER LAAN REIS GÓES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.